



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 150/2022

Fundão, 27 de julho de 2022.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 027/2022 que “*Autoriza a Concessão de Gratificação aos Membros da Comissão de Concurso Público da Câmara Municipal de Fundão*”, especificamente no tocante à remuneração da gratificação dos servidores designados a compor a comissão de Concurso Público.

Segundo entendimento do nobre Presidente da Comissão, o atrelamento do valor da gratificação ao VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, viola a autonomia municipal, para tanto apresenta Ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Goiás nos autos da ADI 313-8/200 de 2006.

Inicialmente, tem-se que a proposição em análise diverge do entendimento apresentado pela Comissão, uma vez que a gratificação autorizada não se confunde com vencimento do servidor revertida de caráter permanente.

Nesse ponto cabe ressaltar que a pretensa gratificação a ser instituída aos integrantes da Comissão de Concurso Público desta casa de Leis, refere-se a vantagem pecuniária transitória que **não se incorpora automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua**, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos.

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias ‘pro labore faciendo’ e ‘propter laborem’. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria.

Instituídas por lei em sentido estrito, referidas gratificações não se confundem com cargos em comissão e com funções gratificadas, tendo em vista que dizem respeito ao exercício de atividade que supera as atribuições comuns do cargo, caracterizando-se como um serviço excepcional, eventual ou transitório, sujeito à contraprestação justa e acumulado às funções ordinárias do servidor público.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O questionamento específico relativo a propositura legislativa em análise, refere-se a utilização do VRTE – Valor de referência do tesouro estadual, que ao contrário do que indicado pela presidência da comissão, não se destina a remunerar servidor em caráter permanente por suas atribuições primárias, trata-se de um instituto típico de ressarcimento para cobrir dispêndios relativos ao serviço excepcional e transitório, que ultrapassa a atividade comum exercida pelo servidor.

Tal instituto é aplicável na proposição legislativa, como ressarcimento de despesas advindas do exercício decorrentes do encargo.

Ressalte-se que em parecer consulta formulado pelo TCEES, foi expressamente sugerida a utilização do indexador VRTE em âmbito estadual e municipal, de forma a promover o devido reequilíbrio das relações econômicas e por outro lado impedindo o enriquecimento sem causa da administração, o que se adequa a situação do Projeto 027/2022, vejamos:

2. FINANÇAS PÚBLICAS. DÉBITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 028/2021 - Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, não estão sujeitos à incidência de juros de mora e, quanto à correção monetária nos entes jurisdicionados desta Corte que não tenham legislado sobre o tema (correção monetária), recomenda-se que adotem o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, em âmbito estadual e no âmbito municipal, o indexador equivalente que promova a correção monetária dos créditos de natureza tributária devidos à fazenda pública desde que não prescritos. Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, acerca dos quesitos a seguir: “a) Os pagamentos retroativos a servidores e terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros moratórios? Em caso afirmativo, quais os critérios (termo inicial, índices, percentuais) aplicáveis a tais pagamentos? b) No caso de servidores públicos, qual seria a base de cálculo para eventual incidência de juros de moratórios (sic) e atualização monetária, a remuneração vigente à época do fato gerador ou a data do efetivo pagamento (art. 70, § 2º, LC nº 46/94)?” O Plenário desta Corte, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, por maioria, nos termos do voto-vogal do conselheiro presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deliberou por respondê-la nos seguintes termos:

• **III.1.1 Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa, não estão sujeitos à incidência de juros de mora e quanto à correção monetária nos entes jurisdicionados desta Corte que não tenham legislado sobre o tema (correção monetária), recomenda-se que adotem o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, em âmbito estadual e no âmbito municipal, ou indexador equivalente que promova a correção monetária dos créditos de natureza tributária devidos à fazenda pública desde que não prescritos;** V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pelo Conselho Nacional de Educação. 5 Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Informativo de Jurisprudência nº 116 | TCE-ES 8

- III.1.2 Todos os débitos administrativos, desde que não prescritos, a serem objeto de correção monetária a partir da publicação deste parecer em consulta e do ato ratificador desta recomendação, adotado pelos chefes de executivos, de cada ente, mesmo que versem sobre direitos reconhecidos, podem ser corrigidos pelo indexador aqui sugerido (VRTE ou o que lhe faça as vezes no âmbito municipal);
- III.1.3 Na hipótese do item anterior, aos entes jurisdicionados que não adotarem a recomendação supra, devem igualmente publicar ato formal estabelecendo o indexador adotado;
- III.1.4 Sugere-se aos entes que vierem a legislar sobre o tema para o futuro, que se abstenham de adotar a caderneta de poupança como indexador, já que o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando a constitucionalidade de Lei Federal (in casu, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97) que a instituíra como parâmetro de correção monetária, propugnou pelo entendimento de que esta não garante a correção efetiva, na forma do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).

Parecer em Consulta TC nº 028/2021, TC-0504/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 27/09/2021

Dessa forma, observado o evidente caráter indenizatório e transitório da gratificação, entende-se não haver óbice à utilização do valor de referência do tesouro estadual - VRTE.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

